



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.326, DE 2016

(Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta o § 13 ao art. 334 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil - estabelecendo a possibilidade de uma audiência especial de conciliação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6288/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Acrescente-se o § 13 ao art. 334 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil -, com a seguinte redação:

Art. 334.....

.

“§ 13. As partes poderão requerer uma audiência especial de julgamento, antes do início do procedimento, onde oralmente levarão ao juiz suas alegações, cabendo ao magistrado fazer as indagações necessárias para os devidos esclarecimentos, devendo, posteriormente, julgar o caso em 48 (quarente e oito) horas improrrogáveis.

I – o juiz aceitará para decisão qualquer proposta formulada em consenso pelas partes;

II – ocorrendo a conciliação, o juiz dará fim ao processo, sem a possibilidade de apresentação de recursos”;

III – no caso de não houver a conciliação, o magistrado deverá julgar o caso em 48 (quarente e oito) horas improrrogáveis.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Durante os debates que levaram a promulgação da Carta Magna de 88 tivemos a oportunidade de apresentar uma emenda ao projeto da Constituição Federal estabelecendo uma audiência especial de conciliação, próxima a que estamos apresentando no presente projeto de lei.

Apesar de um entendimento favorável a essa medida entre as principais lideranças do Congresso, e depois de longos debates, entretanto, ao contrário do que defendíamos, de que este dispositivo deveria ser autoaplicável, prevaleceu a tese de que a proposta deveria figurar no texto constitucional “na forma da lei”, estabelecendo assim que o dispositivo deveria ser regulamentado para poder ser aplicado. Dessa forma, não havendo acordo entre os constituintes, a proposta de emenda foi retirada.

Passados longos anos, nos arrependemos do fato acima narrado e da oportunidade perdida. Por tais motivos, apresentamos novamente esta proposta que vai ao encontro de uma tendência de celeridade dos feitos judiciais que, naquela época, não eram tão necessários e tão impositivos dentro do pensamento jurídico.

A necessidade de se criar essa audiência especial de conciliação se impõe, pois há muitos casos em que as questões colocadas para o juiz são de essência

facilmente verificadas para a decisão judicial, havendo a possibilidade de encerrar rapidamente vários processos, que muitas vezes se arrastam por anos e anos no Judiciário sem necessidade.

Assim sendo, pela importância do tema e pelas razões expostas, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, 11 de outubro de 2016.

Bonifácio de Andrada
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

TÍTULO I

DO PROCEDIMENTO COMUM

CAPÍTULO V

DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU DE MEDIAÇÃO

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

CAPÍTULO VI DA CONTESTAÇÃO

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

§ 1º No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
